



Número: **0600832-53.2020.6.16.0155**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **26/05/2021**

Processo referência: **0600832-53.2020.6.16.0155**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Não Apresentação das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600832-53.2020.6.16.0155 que julgou não prestadas as contas do candidato José Gonçalves, referentes às Eleições Municipais 2020, nos termos do art. 74, inc. IV, alínea b Resolução TSE 23607/2019, ficando ciente de que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração de eventuais ilícitos, nos termos do previsto no art. 75 da Res. TSE 23607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2020, de José Gonçalves, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, no município de Piraquara/PR, julgadas não prestadas vez que o candidato apresentou apenas a Prestação de Contas parcial, deixando de apresentar a Prestação de Contas final, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020. A não apresentação dos documentos obrigatórios listados no artigo 53, inciso II da Resolução nº 23.607 de 2019 do TSE impossibilita a análise restando por fim, não cumpridas as exigências legais da Resolução TSE 23607/2019). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 JOSE GONCALVES VEREADOR (RECORRENTE)	GUILHERME BIANCHI (ADVOGADO)
JOSE GONCALVES (RECORRENTE)	GUILHERME BIANCHI (ADVOGADO)
JUÍZO DA 155ª ZONA ELEITORAL DE PIRAQUARA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42861 967	31/01/2022 16:01	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.225

RECURSO ELEITORAL 0600832-53.2020.6.16.0155 – Piraquara – PARANÁ

Relator: CARLOS MAURICIO FERREIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE GONCALVES VEREADOR

ADVOGADO: GUILHERME BIANCHI - OAB/PR0068618

RECORRENTE: JOSE GONCALVES

ADVOGADO: GUILHERME BIANCHI - OAB/PR0068618

RECORRIDO: JUÍZO DA 155ª ZONA ELEITORAL DE PIRAUARA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. SENTENÇA QUE JULGOU AS CONTAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA ANALISAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO PARA AFASTAR O JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. EXTRATOS ELETRÔNICOS ENVIADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. APOSIÇÃO DE RESSALVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência parcial dos documentos e informações não enseja o julgamento das contas como não prestadas, se os autos contiverem elementos mínimos para sua análise, conforme previsão expressa do §2º do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Por não inviabilizar a análise e fiscalização das movimentações realizadas nas contas bancárias, é possível afastar a desaprovação das contas nas hipóteses em que a instituição financeira envia os extratos eletrônicos, mesmo diante da inércia do prestador em cumprir com tal obrigação. Contudo, não é possível o julgamento das contas como aprovadas, vez que a omissão enseja a aposição de ressalva.
3. Reforma da sentença para, afastando o julgamento como não prestadas, aprovar as contas com ressalvas.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.



DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 26/01/2022

RELATOR(A) CARLOS MAURICIO FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto nos autos de Prestação de Contas apresentadas por **JOSE GONCALVES** relativas às eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de vereador, pelo PSB, no Município de Piraquara, tendo sido eleito suplente, obtendo 29 votos.

Os recursos utilizados na campanha totalizam R\$ 1.039,32 (mil e trinta e nove reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 889,32 (oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos) relativos à doação estimável de outros candidatos e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) oriundos de doação estimável de partido político (ID 35401866).

O parecer conclusivo opinou pela declaração de não prestação das contas, haja vista a ausência de apresentação de extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de outros recursos (ID 35402466).

O juízo da 155ª Zona Eleitoral de Piraquara/PR julgou não prestadas as contas em razão do apontamento acima (ID 35402816).

Assim, o recorrente interpôs o presente Recurso (ID 35403166) alegando, em síntese, ausência de obrigatoriedade da apresentação de seus extratos bancários, visto que movimentou menos de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em sua campanha e que os pareceres do setor técnico não apontaram recita ou despesa realizadas em nome do seu CNPJ. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do Recurso, a fim de aprovar as contas prestadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (ID 36660066).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade, é de se conhecer do recurso.

No caso, o recorrente busca a reforma da sentença que julgou suas contas de campanha como não prestadas, em razão da ausência de juntada dos extratos



bancários das contas de campanha.

Com efeito, o juízo *a quo* entendeu que tais documentos eram peças obrigatórias e essenciais para a análise das contas, na forma do artigo 53, II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, de seguinte teor:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

É inconteste que a prestador deixou de juntar aos autos os extratos bancários, fato esse que sequer é negado nas razões de recurso.

Em que pese o entendimento externado na sentença de primeiro grau, assiste razão ao recorrente quando afirma que essa irregularidade não enseja o julgamento das contas como não prestadas.

Isto porque os documentos apresentados pelo prestador, aliados às informações extraídas do Sistema de Prestação de Consta Eleitorais – SPCE, fornecem elementos mínimos para a análise do mérito da prestação de contas, nos termos do §2º do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

Nesse sentido, oportuno citar o seguinte acórdão, de relatoria do Dr. Thiago Paiva dos Santos, que restou assim ementado:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS NÃO DISPONÍVEIS. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. PROCURAÇÃO APRESENTADA COM O RECURSO. EFEITOS FUTUROS. JUNTADA DOS EXTRATOS COM A PEÇA RECURSAL. PRECLUSÃO. EXTRATOS ELETRÔNICOS INDISPONÍVEIS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.



(...)

5. Com isso, considera-se regularizada a representação processual mas rejeitado o conhecimento dos demais documentos que instruem a peça recursal, dentre os quais os extratos bancários, uma vez que preclusa a oportunidade de juntá-los aos autos face à pretérita emissão do parecer conclusivo.

6. Constou do parecer conclusivo que os extratos eletrônicos não se encontravam disponíveis - questão que contrasta com o artigo 13 da resolução mas que, no caso concreto, foi confirmada em consulta ao site do TSE -, de sorte que, não apresentados tempestivamente os extratos bancários pelo candidato, a desaprovação é medida que se impõe. Precedente.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas desaprovadas. (TRE/PR. RE [0600581-12.2020.6.16.0195](#). Rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos. Acórdão nº 59.464. Publicado no DJE de 18/08/2021).

Dessa forma, é de se afastar o julgamento das contas como não prestadas.

Em relação ao mérito da prestação de contas, verifica-se que a não apresentação do extrato bancário foi a única irregularidade apontada pelo setor técnico.

Não obstante a omissão do prestador, em consulta do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, verifica-se que a instituição financeira encaminhou o extrato eletrônico, referente à conta “Outros Recursos”, comprovando a ausência de movimentações financeiras durante a campanha:

Sendo possível, portanto, verificar a ausência de movimentação financeira pelo prestador, não se revela razoável desaprovar as contas em razão dessa irregularidade, vez que não houve prejuízo à atividade fiscalizatória.

Contudo, não é possível o julgamento das contas como aprovadas, conforme requerido pelo recorrente, vez que a omissão na apresentação dos extratos enseja a aposição de ressalva.



Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS DE CAMPANHA ZERADAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. ENVIO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO ÓRGÃO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. APOSIÇÃO DE RESSALVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É dever do prestador a apresentação dos extratos das contas bancárias de campanha, em sua forma consolidada. Contudo, com o envio dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, foi possível a análise e fiscalização das movimentações financeiras. Aposição de ressalva.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRE/PR. PRESTACAO DE CONTAS n 0600837-75.2020.6.16.0155, ACÓRDÃO n 59414 de 05/08/2021, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume DJE, Data 10/08/2021)

Assim, é de se dar parcial provimento ao recurso interposto para, afastando o julgamento como não prestadas, **aprovar com ressalvas** as contas de campanha do recorrente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto por **JOSE GONCALVES** para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a sentença recorrida para, afastando o julgamento como não prestadas, **aprovar com ressalvas as contas apresentadas** pelo recorrente, referentes às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de vereador no Município de Piraquara.

CARLOS MAURICIO FERREIRA

RELATOR



EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600832-53.2020.6.16.0155 - Piraquara - PARANÁ -
RELATOR: DR. CARLOS MAURICIO FERREIRA - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020 JOSE
GONCALVES VEREADOR, JOSE GONCALVES - Advogado do(s) RECORRENTE(S):
GUILHERME BIANCHI - PR0068618 - RECORRIDO: JUÍZO DA 155^a ZONA ELEITORAL DE
PIRAQUARA PR

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 26.01.2022.

